



DECRETO N. 55 DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Ribamar Fiquene - MA em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE -MA, SR. EDIOMAR NERY DE MIRANDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Ribamar Fiquene as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais nº 49/2020, 50/2020, 51/2020, 52/2020 e 53/2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Ribamar Fiquene - MA



Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de mascaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de mascaras, a partir de 12 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no art. 2º do Decreto nº 50/2020.

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 3 (três) dias, a contar da publicação desse decreto;
- II - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
 - e) manter a quantidade máxima de 3 (três) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);
- VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- VI - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-



19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;
- III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV - fornecer máscaras para todos os funcionários;
- V - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;
- VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;
- VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- X - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- XI - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- XII- organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- XIII- priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º Fica mantido o fechamento de bares, determinado no Decreto nº 50/2020, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando as seguintes regras:

- I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;



- II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV - manter a quantidade máxima de 3 (três) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;
- V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 18h (dezoito horas).

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 3º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como shopping center ou galerias, academias, centros esportivos em geral.

Art. 8º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 9. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.

Art. 10. fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas;



Art. 11. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;
- IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 12. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 26 de abril de 2020.

Art. 13. Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

Art. 14. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Agentes de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 15. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

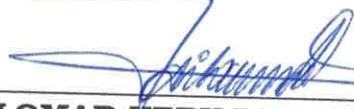
§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 16. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 17. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 13 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA,
13 de abril de 2020.


EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito Municipal